

PROJETO DE LEI Nº 4.485, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui sobre Políticas Públicas do Município de Timóteo, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 3º Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Timóteo-MG, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e

psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, através da Secretaria Municipal de Saúde e CRAS levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo comportamental, médico psiquiatra ou neurologista, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º Conforme a Lei Municipal de nº 3889/2022, seja instituída as comemoração do mês de Abril como “abril azul” – mês da Conscientização do Autismo, a comemoração da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a comemoração do dia 02 de abril como dia da Conscientização do Autismo, a serem incluídas no Calendário de Eventos do Município.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-

se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional forem identificados transtorno ou dificuldade de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Timóteo-MG, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015.

Art. 9º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades.

Parágrafo único . O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo; que seja instituída a política do "passe livre" para os Autistas comprovadamente carentes, ou seja, aqueles que têm uma renda per capita de até 1 (um) salário mínimo, e nos casos da necessidade de acompanhantes o direito cabe para os mesmos, tendo como base a Lei Federal 8.899/1994 e a Lei Estadual nº 10.419/1991.

Art. 10 . A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11 . A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único . A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12 . A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 13 . O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA possui validade por prazo indeterminado, visto que o transtorno é uma condição permanente.

Art. 14 . Em consonância com a Lei Federal 13.977/2020, o protocolo para emissão da a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), deverá ser emitida de forma gratuita pelo município, para que as pessoas beneficiadas tenham seus direitos garantidos e efetivados. Devendo o documento ser emitido através de requerimento com o Relatório Médico e indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e- mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único . O município de Timóteo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, garantirá às pessoas que não possuem acesso à internet, os meios necessários para emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)

Art. 15 . Fica instituído no município de Timóteo-MG, o uso do colar de Girassol, colar do Laço "quebra-cabeça" ou colares com as opções anteriores associadas num único colar como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível, tendo em vista que o uso destes seja optativo pelas pessoas com essas deficiências.

Parágrafo único . Considera-se pessoa com deficiência não visível, aquelas com deficiência não aparente e não identificada de maneira imediata, inclusive o TEA.

Art. 16 . Para conhecimento da população, o Poder Executivo através dos órgãos competentes, poderá dar publicidade por meio de instrumentos e mecanismos adequados à divulgação acerca do uso dos colares descritos no Art. 14 pelas pessoas portadoras de deficiência não visível ou por familiares.

Art. 17 . Ficam os estabelecimentos públicos e privados, obrigados a orientar seus colaboradores sobre a possibilidade das pessoas com deficiência não visível ou seus familiares utilizarem os colares listados no Art. 14 como meio de identificação da deficiência.

Parágrafo único . Os parâmetros locais a ser utilizado o uso deste como forma prioritária de atendimento seja o Art. 1º e 2º da Lei Municipal Nº 3.580/2017.

Art. 18 . O Poder Executivo terá autonomia para "confeção" ou contratação para disponibilizar os colares do Art.14 no município de Timóteo.

Parágrafo único . Que o caráter de direito de pedido de execução do colar será por meio de comprovação por laudo ou apresentação de carteira de identidade com deficiência descrita na mesma ou para caso de Autistas a comprovação por meio da CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Art. 19 . Cria o Programa Censo de Inclusão de Autistas, com os seguintes objetivos:

I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);

II - criar o mapeamento dos casos de pessoas com TEA; e

III - direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 20 . Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta lei, serão realizados censos para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 21 . Com os dados obtidos por meio dos censos do Programa criado nesta Lei, será elaborado o Cadastro de Inclusão, que norteará a elaboração das políticas públicas para as pessoas com TEA.

Art. 22 . O primeiro censo do Programa criado nesta Lei deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos.

Art. 23 . Caberá ao Poder Executivo do Município definir os setores da Administração, métodos e formas de realização do Programa Censo.

Art. 24 . As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 . O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 26 . Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2023

Adriano Alvarenga
Vereador

Patora Sônia Andrade
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O Autismo ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado por uma série de desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos e comunicação. Não existe apenas um tipo de autismo, o TEA pode variar de grau, característica e sintomas. Por exemplo, existem muitos casos de crianças e adultos com autismo que possuem habilidades únicas como senso artístico extremamente avançado ou memória fora do normal.

Assim como sua etiologia, a incidência de casos de autismo no mundo não é unanimidade entre pesquisadores. A diferença é que, quando se fala em números, se espera maior precisão, algo palpável com que se possa trabalhar, e não é o que acontece.

O conceito sobre autismo, sua etiologia, diagnóstico e prognóstico ainda estão sendo construídos e, para falarmos de forma efetiva da incidência do TEA, cada um desses fatores altera o resultado final. As pesquisas epidemiológicas sobre o tema estão maciçamente concentradas nos Estados Unidos e começam a surgir de forma tímida em outros países, inclusive em alguns que simplesmente ignoravam o assunto e negavam a existência de casos em seus territórios até poucos anos atrás.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Neste norte, toda pessoa autista possui os mesmos direitos inerentes às pessoas com deficiência, incluindo o acesso às políticas públicas. Para isso se efetivar, precisamos ter o número de pessoas autistas quantificadas para direcionar os esforços em nosso município.

Estima-se que uma a cada cento e sessenta crianças no mundo sejam autistas, já no Brasil, não existem estatísticas sobre o TEA, sendo assim, a União baseia toda e qualquer diretriz e ação nos dados internacionais.

Portanto, devemos analisar o adensamento populacional para mensurarmos a demanda de atendimento gerada por esse público, acreditando-se que tenha cerca de dois milhões de autistas. Esse número expressivo é um sinal de alerta para a sociedade se organizar.

Veja-se que, de acordo com esta última estatística, cada sala de aula terá, no mínimo, uma criança ou adolescente autista. Isso levando em conta a distribuição homogênea destas crianças/adolescentes pelas escolas.

É importante destacar que o procedimento inclusivo da criança/adolescente com autismo tem início quando este chega à escola, sendo necessário garantir sua permanência e aprendizagem.

Lembramos que o legislador inovou ao proceder à confecção de artigos que dispõem desde o dever de aceitar a matrícula de uma pessoa com deficiência, até a imposição de condições de prestar serviço educacional a este aluno. Infelizmente, o termo “imposição” é necessário de ser empregado.

Um assunto abarcado pela Constituição Federal, Tratados e Convenções Internacionais, pela mais legítima doutrina e pelo bom senso, tem de ser legislado de forma tão específica, como se o assunto educação fosse um luxo de apenas uma parte da sociedade.

Normas específicas, como, por exemplo, a Lei Federal nº 12.764/2012, vieram defender os direitos dos autistas. Nessa, em especial, fica estabelecido que o autista é considerado pessoa com deficiência. Dessa forma, goza de todos os direitos relativos às pessoas com deficiência e são contemplados pelo Novo Estatuto. Entretanto, necessário se faz no âmbito municipal com critérios peculiares às nossas necessidades.

Face ao exposto, submetemos à apreciação dos nossos pares desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, na certeza de que obteremos o pronto apoio necessário à sua tramitação e aprovação final.

Sala das Sessões, 02 de março de 2023

Adriano Alvarenga
Vereador

Patora Sônia Andrade
Vereadora